



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.576, DE 2019**

**(Da Sra. Maria Rosas )**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para garantir a posse de animais domésticos pelos condôminos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3282/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.335. ....

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades, inclusive para manutenção de animais domésticos de estimação, respeitados o sossego, a saúde e a segurança dos demais condôminos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São recorrentes as reclamações contra condomínios que proíbem, limitam ou impõem regras injustificadas à posse de animais de estimação pelos moradores. Muitas vezes com amparo das respectivas convenções, provocam a separação de cães ou gatos das famílias com que moram, e abalam emocionalmente aqueles que têm carinho e dedicação por esses animais.

Claro está que não é aceitável a perturbação da paz, a manutenção de animais perigosos, ou riscos sanitários que exponham os demais moradores a doenças. Mas garantir o sossego e a segurança de todos já é uma das obrigações dos condôminos, e não há por que proibir de antemão que tenham animais domésticos. Surgindo uma situação inaceitável, como um cão agressivo solto, um animal com doença contagiosa, ou barulho constante, há mecanismos legais para proteger o bem-estar de todos.

Esses casos extremos, quando não forem resolvidos com advertência e bom senso, serão devidamente sanados pela via judicial. Não se justifica, no entanto, impedir a todos que colham os benefícios, inclusive terapêuticos, da convivência com animais de estimação. Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, alterando o Código Civil para tornar explícito o direito de posse de animais domésticos, ressaltando-se a responsabilidade do dono de garantir aos demais o direito ao sossego, segurança e saúde.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ESPECIAL  
 .....

LIVRO III  
 DOS FATOS JURÍDICOS  
 .....

TÍTULO III  
 DA PROPRIEDADE  
 .....

CAPÍTULO VII  
 DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO  
 .....

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
 .....

Art. 1.335. São direitos do condômino:

- I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;
- II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;
- III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

- I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)
- II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;
- III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;
- IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
 .....